

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, para se prever pena alternativa para infrações de trânsito num caso determinado, a critério da autoridade.

O projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com emenda, tendo sido rejeitada a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado FÁBIO RAMALHO, já em 2012.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto de lei sob análise não apresenta problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade.

A emenda oferecida pelo relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade, e sana, inclusive, problema de técnica legislativa da proposição principal. A emenda apresentada naquela Comissão – e rejeitada pelo relator –, por sua vez, deverá ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na redação final, renumerando-se o § a ser acrescentado ao diploma legal para § 5º. No mais, sem objeções a fazer.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.246/11, com a redação dada pela emenda oferecida pelo relator na Comissão de Viação e Transportes, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada naquela Comissão (e rejeitada pelo relator).

É o voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator